



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003241-97.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EVERTON OLIVEIRA MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.749

Agravo em Execução Penal nº 0003241-97.2025.8.26.0521

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de retificação de cálculo de penas. Alega-se que o réu era primário quando da primeira condenação por crime hediondo, devendo ser aplicada a fração de 2/5 para progressão, e não de 3/5. II. Questão em Discussão. 2. Aferir se a condição de reincidente específico em crime hediondo deve ser aplicada a todas as penas unificadas ou apenas à última condenação. III. Razões de Decidir. 3. A reincidência específica em crime hediondo é circunstância de ordem pessoal e deve se aplicar a todas as penas unificadas, não apenas à última condenação. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reincidência se comunica ao total das penas impostas, sendo inadmissível o fracionamento para aplicação de percentuais distintos. IV. Dispositivo. 5. Recurso desprovido. Legislação: LEP, art. 112. Jurisprudência: STJ, AgRg no HC 616.696/SP; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002543-33.2022.8.26.0154; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010051-76.2019.8.26.0496.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Everton Oliveira**

Martins, em face da r. decisão de fls. 10/11, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que indeferiu o pedido de retificação de cálculo de penas.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que a utilização da margem de 3/5, para fins de progressão, sobre todas as condenações que pesam contra si é ilegal. Isto porque, na primeira condenação por crime hediondo, era primário, devendo, assim, ser aplicada àquela condenação a fração de 2/5 (dois quintos) e, apenas quanto à segunda condenação, que o tornou reincidente específico, a fração de 3/5 (três quintos). Postula, pois, a retificação dos cálculos homologados (fls. 01/09).

Respondido o recurso (fls. 20/22), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 23), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 34/36).

É o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

No particular, a decisão indeferiu o pedido de retificação de cálculo de penas, conforme fundamentação a seguir reproduzida (fls. 10/11):

“(...) O pedido é improcedente.

A reincidência específica, cuja relevância existe apenas na fase da execução da pena e por isso não exige que seja assim classificada pelo juízo de conhecimento quando da prolação do édito condenatório, consiste na prática de novo delito de natureza hedionda ou equiparada a hediondo após a existência de condenação definitiva por crime anterior que também tenha natureza hedionda ou equiparada a hediondo, não havendo necessidade de serem crimes do mesmo tipo penal, desde que não tenha decorrido o período depurador (art. 64, inciso I, do Código Penal).

Neste sentido posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O art. 83, inc. V, do Código Penal, dispõe que é vedada a concessão de livramento condicional ao reincidente específico por crime hediondo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo. Na hipótese, a condição de reincidente específico em duas condenações anteriores, uma por tráfico de drogas e outra por tentativa de homicídio qualificado, obsta a concessão de livramento condicional ao paciente, consoante a regra delineada no art. 83, V, do Código Penal e no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no HC 549723 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 06/02/2020).

Ademais, anote-se que perfilho o entendimento de que a reincidência é uma condição personalíssima do executado, não podendo ser cindida, ficando como primário num dos feitos digitais e reincidente noutro, sob pena de violação à unificação prevista no artigo 111 da LEP.

Ademais, tal posicionamento está em perfeita consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "Ementa Agravo Regimental em Recurso Especial. Execução Penal. Requisito Objetivo. Unificação de Penas. Fração aplicável. Reincidência. Fração única de 1/2 sobre o total das penas reunidas. Precedentes. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a condição de reincidente se estende sobre a totalidade das penas somadas, aplicando-se fração única, inclusive na primeira condenação quando o réu ainda ostentava a condição de primário. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp nº 1.723.525 - RO - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior – j. 17.05.2018).

Destaque-se ainda que questão foi definitivamente resolvida com o julgamento dos Recursos Especiais n. 2.049.870/MG e n. 2.055.920/MG, processos-paradigma do Tema n. 1208 – Execução – Benefícios – Reincidência – Sentença, com a seguinte tese: "A reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória".

Logo, a condição de reincidente específico deve constar em todos os feitos digitais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retificação do cálculo formulado em favor de EVERTON OLIVEIRA MARTINS (Penitenciária "Odon Ramos Maranhão" - Iperó + Alta de Progressão, CPF: 379.031.038-73, RG: 47.269.731-7, RGC: 61566180). (...)"

E não há o que se reparar no vergastado *decisium*.

No particular, a condição do recorrente de reincidente específico em crime equiparado a hediondo prevalece, após a unificação das condenações em seu desfavor, no que toca a todos os delitos pelos quais fora condenado.

Isto porque, por se tratar de circunstância de caráter pessoal – atrelada, portanto à sua personalidade, e não, isoladamente, aos crimes cometidos – a condição de reincidente específico se comunica ao total das penas que lhe foram impostas.

A questão, aliás, já se encontra pacificada nos tribunais pátrios, como se infere dos julgados a seguir colacionados:

“Agravo em Execução Penal. Retificação do cálculo de penas. Insurgência do sentenciado contra a decisão que considerando que o sentenciado é reincidente específico, indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas. Alegação defensiva no sentido de que o agravante é

primário em um dos processos e que, por isso, deveria ter fração distinta aplicada. Impossibilidade. Uma vez que o sentenciado passe a ostentar a condição de reincidente, no curso da execução, o cálculo do lapso temporal para a obtenção dos futuros benefícios será realizado sobre o total das penas, considerando-se a fração determinada pela lei para os réus reincidentes, sendo irrelevante a existência de condenação anterior em que foi reconhecida a primariedade. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.” (Agravado de Execução Penal nº 0002543-33.2022.8.26.0154, 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Xisto Rangel, j. em 16 de setembro de 2022).

“Agravado em execução – Unificação de Penas – Recurso objetivando a retificação do cálculo de penas, sob a alegação de que o agravante, reincidente específico por conta da ação penal objeto da Execução nº 02, não teve esta circunstância judicial devidamente reconhecida no título condenatório objeto da Execução nº 01, de modo que ao se proceder a unificação das penas deve ser adotada a fração de 2/5 (dois quintos) da pena referente à primeira Execução, para fins de progressão de regime – Inadmissibilidade – Superveniência de condenação, consistente na prática de novo delito durante o cumprimento de pena, a dar ensejo a unificação das reprimendas, podendo o Juiz da Execução analisar a natureza dos crimes (se hedionda ou não) e a circunstância pessoal do reeducando (se indivíduo primário ou reincidente) para fins de concessão de benefícios – Reincidência, circunstância judicial desfavorável ao condenado que o acompanha durante toda a execução criminal, estendendo-se a esta com um todo, não se limitando apenas ao processo em que foi fixada – Possibilidade do Juiz da Execução em reconhecê-la, ainda que a sentença condenatória não o tenha feito – Não há ofensa ao princípio da legalidade - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – De rigor, o estabelecimento da fração de 3/5 (três quintos), em se tratando de agravante, reincidente específico, condenado por crimes de tráfico de entorpecentes – Cálculo de penas incorretamente adotado pelo Magistrado a quo. Recurso improvido.” (Agravado de Execução Penal nº 0010051-76.2019.8.26.0496, 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Moreira da Silva, j. em 20 de fevereiro de 2020).

Nessa linha de ideias, não há se falar em retificação dos cálculos para que

a reincidência específica em crime hediondo seja fracionada e, assim, aplicada, tão somente, ao último crime de tal natureza cometido.

Vale dizer: operada a unificação, e constatada a condição de reincidente específico na prática de crime equiparado a hediondo, não há como aplicá-la exclusivamente ao último delito, de tal espécie, então praticado, já que a ele não se restringe.

Com efeito, a unificação, impõe, além da somatória das penas, a averiguação do lapso temporal a ser cumprido para aquisição de futuros benefícios em sede de execução penal, lapso este que deve se adequar aos crimes cometidos e às condições pessoais do sentenciado.

Nesse sentido, ademais, o entendimento esposado pelo C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. LEI N. 13.964/2019. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MAIS GRAVOSO, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - [...] II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao declarar que a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas. Precedentes. III - Não se vislumbra na espécie constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício Agravo regimental desprovido.” – negritou-se (AgRg no HC 616.696/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Não destoam, outrossim, do entendimento desta C. Corte, como se verifica do julgado a seguir colacionado, absolutamente aplicável à espécie:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO Penas unificadas 02 condenações sucessivas pelo cometimento do delito

de narcotraficância (Execuções nº 06 e 07) Pleito de aplicação do lapso de 2/5 (dois quintos), para fins progressionais, no castigo referente à execução nº 06, porquanto o sentenciado ostentava recidiva em crimes comuns, devendo incidir a fração de 3/5 (três quintos) somente quanto à reprimenda referente à execução nº 07 Descabimento Impossibilidade de fracionamento das penas unificadas Para fins de cálculos, há somente a diferenciação entre crimes comuns e hediondos ou a ele equiparados, objetivando a verificação da fração a ser imposta Orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez verificada a recidiva, gera ela efeitos na totalidade das sanções DECISÃO ACERTADA E MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0011561-70.2021.8.26.0071, 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Silmar Fernandes, j. em 8 de outubro de 2021).

E ainda:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento condicional – Decisão que homologou os cálculos de pena – Pedido de retificação por parte da defesa, para que seja computado o cálculo em relação à primeira execução considerando a primariedade do reeducando, sob o argumento de que a reincidência superveniente não poderia contaminar os éditos condenatórios anteriores a essa condição – Tese rechaçada – Status de reincidente possui caráter pessoal, influenciando sobre a totalidade da execução – Impossibilidade de realização do cômputo isolado da fração de pena referente à cada condenação – Recurso não provido. (Agravado de Execução Penal 0002919-48.2023.8.26.0521; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator